SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1075810 - MG (2026/0063943-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOHN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E CONCEDEU A ORDEM. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DEMAIS CORRÉUS EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA NO HC N. 674.185/MG. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. ATIPICIDADE. PROVA DO TRÁFICO DERIVADA DE FONTE ILÍCITA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA.

1. A absolvição dos corréus decorrente da nulidade do acesso aos dados armazenados em aparelho celular constitui vício de natureza objetiva, que atinge o próprio material cognitivo do processo, e não motivo de caráter exclusivamente pessoal, única hipótese que obsta a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. O delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é plurissubjetivo e exige o concurso de duas ou mais pessoas. Ausente prova lícita do liame associativo quanto a todos os demais integrantes descritos na denúncia, é juridicamente inviável a subsistência da condenação isolada do paciente.

3. Os limites da imputação são fixados pela denúncia. Não se presta a sustentar o tipo associativo a invocação, em sede recursal, de vínculo com agentes não identificados ou com adolescentes, quando a sentença especificou a função de cada um dos réus sem aludir a terceiros.

4. A fonte independente, na dicção do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe linha investigativa própria, apta a conduzir ao mesmo resultado por curso autônomo. Não se confunde com meio de prova diverso que veicula conhecimento adquirido em investigação deflagrada pela prova ilícita. A própria sentença condenatória registra que a associação somente se descortinou após a prisão em flagrante da corré de cujo aparelho celular se extraíram as provas anuladas, o que evidencia o nexo de derivação.

5. Inexiste reexame de fatos quando se mantêm íntegras as premissas fáticas assentadas na origem e se lhes atribui consequência jurídica diversa.

Documento eletrônico VDA60318277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b5dfef7-734b-431f-af1d-0ad8b9619efd

A qualificação de determinada prova como autônoma é juízo jurídico, suscetível de controle por esta Corte.
6. Não há contradição com o decidido no HC n. 880.466/MG, proferido em contexto anterior à absolvição dos corréus pelo Juízo de origem.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60318277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b5dfef7-734b-431f-af1d-0ad8b9619efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1075810 - MG (2026/0063943-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOHN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E CONCEDEU A ORDEM. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DEMAIS CORRÉUS EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA NO HC N. 674.185/MG. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. ATIPICIDADE. PROVA DO TRÁFICO DERIVADA DE FONTE ILÍCITA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA.

1. A absolvição dos corréus decorrente da nulidade do acesso aos dados armazenados em aparelho celular constitui vício de natureza objetiva, que atinge o próprio material cognitivo do processo, e não motivo de caráter exclusivamente pessoal, única hipótese que obsta a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. O delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é plurissubjetivo e exige o concurso de duas ou mais pessoas. Ausente prova lícita do liame associativo quanto a todos os demais integrantes descritos na denúncia, é juridicamente inviável a subsistência da condenação isolada do paciente.

3. Os limites da imputação são fixados pela denúncia. Não se presta a sustentar o tipo associativo a invocação, em sede recursal, de vínculo com agentes não identificados ou com adolescentes, quando a sentença especificou a função de cada um dos réus sem aludir a terceiros.

4. A fonte independente, na dicção do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe linha investigativa própria, apta a conduzir ao mesmo resultado por curso autônomo. Não se confunde com meio de prova diverso que veicula conhecimento adquirido em investigação deflagrada pela prova ilícita. A própria sentença condenatória registra que a associação somente se descortinou após a prisão em flagrante da corré de cujo aparelho celular se extraíram as provas anuladas, o que evidencia o nexo de derivação.

5. Inexiste reexame de fatos quando se mantêm íntegras as premissas fáticas assentadas na origem e se lhes atribui consequência jurídica diversa.

Documento eletrônico VDA59326080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: bcc47c16-bd74-455f-ad8c-115a38140cdb

A qualificação de determinada prova como autônoma é juízo jurídico, suscetível de controle por esta Corte.
6. Não há contradição com o decidido no HC n. 880.466/MG, proferido em contexto anterior à absolvição dos corréus pelo Juízo de origem.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra a decisão de minha lavra que, acolhendo embargos de declaração com efeitos infringentes, concedeu a ordem para declarar a inexistência de prova válida suficiente à condenação do paciente John Gonçalves dos Santos pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 201/205).

Consta dos autos que o agravado foi condenado, juntamente com outros nove corréus, nos autos do Processo n. 0010963-46.2018.8.13.0116, da Vara Única da comarca de Campos Gerais/MG, à pena redimensionada em apelação para 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.421 dias-multa. No julgamento do HC n. 674.185/MG, esta Sexta Turma declarou a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao aparelho celular da corré Joana Aparecida da Silva sem prévia autorização judicial, bem como das provas dela derivadas, determinando ao Juízo de origem que examinasse a extensão dos efeitos aos demais acusados em idêntica situação. Cumprida a determinação, os corréus foram absolvidos, tendo sido indeferida a extensão apenas quanto ao paciente. A Revisão Criminal n. 1.0000.24.237279-5/000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ato apontado como coator nesta impetração (fls. 10/25).

Nas razões do agravo, sustenta o Ministério Público que a condenação do agravado não decorreu das provas anuladas, mas de fontes independentes, consistentes em monitoramentos, campanas e nos depoimentos do investigador Reginaldo, do Delegado Eduardo e do policial militar Rafael Ananias, colhidos sob o contraditório judicial; que as conversas extraídas do aparelho celular da corré em nenhum momento mencionaram o agravado; que a decisão agravada, ao afastar premissa fática assentada soberanamente pelas instâncias ordinárias, incorreu em indevida revaloração fática, e não em mero controle de legalidade; que não há impedimento lógico ao reconhecimento do vínculo associativo, porquanto a estrutura criminosa não se limitava aos corréus absolvidos, contando com adolescentes e outros agentes na base operacional, e porque o corréu Anderson de Abreu teve o feito desmembrado; que a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige

Documento eletrônico VDA59326080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: bcc47c16-bd74-455f-ad8c-115a38140cdb

identidade fático-processual, ausente na espécie; e que a decisão agravada colide com o entendimento firmado no HC n. 880.466/MG, de minha relatoria, em comportamento processual contraditório.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e restabelecida a condenação.

Ofertadas contrarrazões (fls. 233/238), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental (fls. 249/257). Memoriais da defesa às fls. 305/307.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, registro a existência de erro material na decisão agravada, à fl. 204, onde se lê que a nulidade das provas resulta na constatação da existência de prova válida para sustentar a condenação, quando o que ali se afirmou, à luz de toda a fundamentação que a precede e do dispositivo que a sucede, foi precisamente a *inexistência* de prova válida. Retifico-o de ofício, para que a inexatidão não se perpetue no julgado.

Pois bem. A insurgência ministerial repousa sobre a premissa de que a condenação do agravado se apoiaria em fontes independentes, e que, ao afastá-la, a decisão agravada teria substituído indevidamente o juízo formulado na origem. A objeção, embora bem articulada, não se sustenta.

Não houve, nesta Corte, qualquer incursão no acervo probatório. As premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias permaneceram intactas: a droga que ampara a imputação do art. 33 foi apreendida exclusivamente em poder da corré Joana Aparecida da Silva; a investigação que identificou os demais agentes teve início a partir dessa apreensão; os corréus foram absolvidos por força da nulidade declarada no HC n. 674.185/MG. O que se fez foi extrair dessas mesmas premissas a consequência jurídica que delas decorre. Afirmar que determinada prova é autônoma não é enunciar um fato, mas qualificar juridicamente uma relação de causalidade à luz do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal – juízo de subsunção que se submete ao controle desta Corte, tanto quanto o próprio agravante reconhece ao invocar, em seu favor, a revaloração jurídica das mesmas premissas.

Documento eletrônico VDA59326080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: bcc47c16-bd74-455f-ad8c-115a38140cdb

E o exame dessa qualificação revela que a autonomia foi afirmada na origem, mas não demonstrada. O agravante equipara fonte independente a meio de prova diverso, quando são realidades distintas. A fonte independente pressupõe linha investigativa própria, preexistente ou paralela, capaz de conduzir ao mesmo resultado por curso que não passe pela ilicitude. Depoimentos de policiais e do delegado que narram conhecimento adquirido no bojo de investigação deflagrada pela prova ilícita não constituem fonte autônoma: são veículo de transmissão do conhecimento contaminado. A distinção não é sutil nem doutrinária, e a resposta, no caso, está na própria sentença condenatória, que consigna que somente após a prisão de Joana Aparecida da Silva, em 9/3/2018, descortinou-se a associação criminosa, e que, a partir da referida prisão, iniciou-se o grande trabalho investigativo que identificou as condutas de cada denunciado. Não se trata de inferência da defesa, mas da narrativa oficial da cadeia causal, lavrada pelo juízo sentenciante. Diante dela, a circunstância de que as conversas extraídas do aparelho não mencionavam nominalmente o agravado nada acrescenta: a derivação não se afere pela presença do nome na prova viciada, mas pela dependência do conhecimento subsequente em relação a ela.

Igualmente não prospera a tese de que a nulidade seria vício de índole estritamente processual, incomunicável ao agravado. O art. 580 do Código de Processo Penal exclui a extensão apenas quando o motivo da decisão favorável for de caráter exclusivamente pessoal. A invalidade do acesso a dados armazenados em aparelho celular é vício objetivo, que atinge o próprio material cognitivo sobre o qual se assentou a imputação, e não circunstância inerente à pessoa de qualquer dos acusados. Preenchido o requisito negativo da norma, a extensão se impõe – como, aliás, reconheceu o próprio Juízo de origem ao estendê-la sucessivamente aos demais réus.

Daí decorre a inviabilidade da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Cuida-se de tipo plurissubjetivo, de condutas paralelas convergentes, cuja realização depende do concurso de duas ou mais pessoas. Se, quanto a todos os demais integrantes descritos na denúncia, inexiste prova lícita do liame associativo, não há como reconhecer, apenas em relação ao agravado, o vínculo que por definição é recíproco. Nesse sentido já decidiu esta Corte que, inocentado o corréu da prática de associação para o tráfico, não pode o remanescente ser condenado pelo mesmo delito, por ausência do elemento exigido para sua caracterização (HC n. 264.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015), assim como que é inviável a condenação quando somente uma pessoa foi denunciada e condenada por associação para o tráfico (HC n. 137.535/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 7/8/2013).

Documento eletrônico VDA59326080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: bcc47c16-bd74-455f-ad8c-115a38140cdb

Contra essa conclusão, argumenta o agravante que a estrutura criminosa não se esgotava nos corréus absolvidos, porquanto contaria com adolescentes e outros agentes na base operacional. O ponto merece exame detido, mas não resiste. Os limites do julgamento são traçados pela denúncia, que delimitou a associação como composta pelos réus da ação penal, e a sentença condenatória, ao especificar a função de cada um deles no grupo, não aludiu a terceiras pessoas não identificadas. Reconhecer, agora, vínculo associativo entre o agravado e agentes estranhos à imputação implicaria condenação por fato diverso do descrito na inicial acusatória, em violação da correlação. Acresce que a própria notícia da participação de adolescentes e da articulação hierárquica do grupo emergiu do trabalho investigativo deflagrado pela prisão da corré, de modo que o argumento invoca, para salvar a condenação, elemento oriundo da mesma fonte cuja contaminação se pretende negar.

Tampouco socorre o agravante a alegação de que o corréu Anderson de Abreu teria tido o feito desmembrado, subsistindo a pluralidade de agentes. O ofício encaminhado a esta Corte pelo Juízo da Vara Única de Campos Gerais/MG dá conta de que também a ele foram estendidos os efeitos da decisão proferida no HC n. 674.185/MG, ao fundamento de que se encontrava na mesma situação dos demais beneficiados (fls. 302/303). O fato, superveniente ao agravo, esvazia o último apoio da tese ministerial.

Quanto ao delito do art. 33, remanesce, ainda, a ausência de materialidade direta: nenhuma substância entorpecente foi apreendida em poder do agravado. A apreensão em flagrante realizada com a corré era, em si, válida; contaminado está o elo entre aquela apreensão e o ora agravado, construído a partir do conhecimento ilicitamente obtido. Sem esse elo, e sem prova autônoma que o substitua, não subsiste suporte para o édito condenatório.

Por fim, não há falar em contradição com o decidido no HC n. 880.466/MG. Naquele *writ*, julgado em contexto anterior ao cumprimento, pelo Juízo de origem, da determinação exarada no HC n. 674.185/MG, ainda não se havia consumado a absolvição dos corréus – circunstância que constitui justamente o dado decisivo desta impetração. A alteração da conclusão não decorre de mudança de critério, mas de mudança do quadro processual submetido a julgamento, o que afasta qualquer cogitação de comportamento contraditório.

Impõe-se, contudo, explicitar o alcance da ordem concedida, o que faço para conferir precisão ao dispositivo: a absolvição do paciente quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 assenta-se no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir

Documento eletrônico VDA59326080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: bcc47c16-bd74-455f-ad8c-115a38140cdb

o fato infração penal ante a ausência do concurso necessário; e, quanto ao art. 33, *caput,* do mesmo diploma, no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova válida da existência do fato imputado ao paciente, em ambos os casos afastada, por consequência, a majorante do art. 40, VI.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: bcc47c16-bd74-455f-ad8c-115a38140cdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.075.810 / MG

Número Registro: 2026/0063943-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00109634620188130116 0116180010963 10000211710116000 10000242372795000 10116180010963001 109634620188130116 116180010963

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOHN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DE ABREU
CORRÉU	: JUVENTINO MARQUES FERREIRA
CORRÉU	: DAIANE APARECIDA DIONISIO
CORRÉU	: TALISON BRUNO DA SILVA
CORRÉU	: CESAR APARECIDO FERNANDES
CORRÉU	: LETICIA BARBOSA ABREU
CORRÉU	: JOANA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON ANDRADE MARQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60311343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 06634e9f-0c1c-4e1d-832d-0b7904bd84ff

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOHN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 06634e9f-0c1c-4e1d-832d-0b7904bd84ff